

LEI Nº 2.872 , de 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CATALÃO.

CATALÃO - GOIÁS

ÍNDICE

página

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....	06
TÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	07
Capítulo I - Do Quadro Efetivo.....	07
Seção I - Das Disposições Preliminares	07
Seção II - Do Professor Docente	08
Seção III - Do Professor de Educação Física	09
Seção IV - Do Professor de Educação Artística	10
Seção V - Do Assistente de Ensino.....	10
Capítulo II - Do Quadro Temporário	11
Capítulo III - Das Substituições	11
Capítulo IV - Das Formas de Provimento	12
Seção I - Da Nomeação	12
Seção II - Do Aproveitamento	12
Seção III - Da Reversão	13
Seção IV - Da Reintegração	13
Capítulo V - Da Vacância	14
Capítulo VI - Da Posse, do Exercício e da Frequência	16
Seção I - Da Posse.....	16
Seção II - Do Exercício	16
Seção III - Da Frequência.....	19
TÍTULO IV - DA REMOÇÃO E DA READAPTAÇÃO	20
Capítulo I - Da Remoção	20
Capítulo II - Da Readaptação	20
TÍTULO V - DIREITOS E VANTAGENS	21
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração.....	21
Capítulo II - Das Vantagens Pecuniárias	22
Seção I - Disposições Preliminares	22

Seção II – Da Gratificação de Diretor e Secretário de escola	22
Seção III – Da Gratificação de Titularidade	23
Seção IV - Da Gratificação de Regência de Classe	25
Seção V - Da Gratificação de incentivo ao trabalho na zona rural....	25
Seção VI - Da Gratificação de transporte pelo desempenho do magistério no perímetro urbano e distritos	26
Capítulo III - Da Progressão.....	26
Capítulo IV - De Outros Benefícios	27
Seção I - Da Licença para Aprimoramento Profissional	27
Seção II – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	28
Capítulo V – Das Férias	28
Capítulo VI – Da Jornada de Trabalho do Profissional da Área da Educação.....	28
Capítulo VII - Da Acumulação de Cargos	30
Capítulo VIII - Da Disponibilidade.....	31
Capítulo IX – Da Aposentadoria.....	31
Capítulo X - Da Previdência e Assistência.....	32
Capítulo XI – Do Direito de Petição.....	32
TÍTULO VI - DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES.....	34
Capítulo I – Dos Deveres.....	34
Capítulo II - Das Transgressões Disciplinares.....	35
Capítulo III – Das Responsabilidades.....	40
Capítulo IV – Das Penalidades.....	41
Capítulo V – Da Suspensão Preventiva.....	44
Capítulo VI - Do Processo Disciplinar e sua Revisão.....	45
Seção I - Do Processo Disciplinar.....	45
Seção II – Da Revisão do Processo Disciplinar.....	49
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	50

LEI Nº 2.872 , de 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Catalão.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais do magistério público, da rede municipal de ensino de Catalão, compreendendo a Educação Básica de Ensino regular em geral.

Parágrafo único - O regime jurídico dos servidores do Magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão e Cultura.

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da área da educação, da rede municipal de ensino;

III - professor, o titular de cargo efetivo e/ou estável do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - funções de magistério, as de docência, as de direção de unidade escolar, as de secretário de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

V - a experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público.

Art. 3º - O Município de Catalão, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assegura aos profissionais da área da educação:

I - o cargo de professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, exigindo-se habilitação em nível superior em curso de licenciatura na área da educação de graduação plena, ressalvando-se apenas o disposto no artigo 26 desta lei;

II - o cargo de Professor Docente nível 1 (PD-1), constitui o início da carreira do Magistério, cuja formação deverá corresponder ao que determina a legislação vigente;

III - o número de cargos será constantemente atualizado, para que assim se atendam a demanda da rede municipal de ensino e às necessidades de expansão do processo educacional;

IV - garantia de vagas para a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim nos termos da lei;

VI - remuneração condigna com o cargo ocupado;

VII - período reservado a estudo, planejamento, inclusive horas atividades e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, aos profissionais da área da educação que exercerem a docência;

VIII - Liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

IX - ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

X - liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

XI - liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesse da categoria e da educação em geral;

XII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 6º - A administração das políticas e diretrizes para o Sistema de Ensino Municipal ocorre em nível municipal, distrital e nas unidades escolares.

Art. 7º - A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, aluno e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - Valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 8º - Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar - CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto conforme determina a legislação vigente.

Art. 9º - O professor designado para a função de diretor de unidade escolar deverá possuir habilitação na área da Educação e, no mínimo, três anos de experiência na área da educação.

TÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - O quadro do magistério municipal é constituído pelos cargos de provimento efetivo:

I - Professor Docente (PD);

II - Professor Docente (PD), com lotação no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região;

III - Professor de Educação Física (PD);

IV - Professor de Educação Artística;

V - Assistente de Ensino.

Art. 11 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço, em outra área de habilitação.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 2º - Nível é a posição do cargo no Plano, de acordo com a habilitação e formação do profissional da área da educação, identificados por numerais.

Art. 12 - Os cargos de Assistente Ensino e Professor de Educação Artística de caráter transitório e suplementar do magistério municipal, para os quais não exigiram habilitação regular para o exercício das funções de magistério, serão considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

Parágrafo único - Aos Assistentes de Ensino e Professor de Educação Artística, será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício do magistério, e ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

Art. 13 - São responsabilidades comuns a todos os professores e aos Assistentes de Ensino:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica e complementar;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema de ensino e interagir com as suas políticas educacionais.

Parágrafo Único - As tarefas típicas dos profissionais da educação diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e que serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, com revisões e atualizações constantes.

SEÇÃO II

PROFESSOR DOCENTE (PD)

Art. 14 - O cargo de Professor Docente (PD) se estruturará, segundo suas habilitações, nos níveis a seguir:

I - Professor PD-1, formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Professor PD-1 com lotação no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena;

III - Professor PD-2, formação em curso de Magistério de quatro anos, ou Magistério mais estudos adicionais;

IV - Professor PD-3, formação em nível superior - Licenciatura de curta duração;

V - Professor PD-4, formação em nível superior de graduação com Licenciatura Plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

VI - Professor PD-5, formação em nível superior de graduação com licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, mais especialização lato-sensu com o mínimo de 360 horas na área educacional;

VII - Professor PD-6, formação em Mestrado na área da educação;

VIII - Professor PD-7, formação em Doutorado na área da educação.

SEÇÃO III PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 15 - O cargo de Professor de Educação Física se estruturará, segundo suas habilitações, em quatro níveis, indicados pelos numerais 4 a 7:

I - Professor de Educação Física PD-4, com formação em nível superior de graduação, com Licenciatura Plena em Educação Física, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

II - Professor de Educação Física PD-5, com formação em nível superior de graduação, com Licenciatura Plena em Educação Física, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente; mais especialização lato-sensu com o mínimo de 360 horas na área educacional;

III - Professor de Educação Física PD-6, com formação em Mestrado na área da educação;

IV - Professor de Educação Física PD-7, com formação em Doutorado na área da educação.

SEÇÃO IV PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

Art. 16 - Os Professores de Educação Artística distribuem-se, segundo suas habilitações, por cargos em seis níveis, indicados pelos numerais I a VI:

I - Professor de Educação Artística I, com formação no Ensino Fundamental;

II - Professor de Educação Artística II, com formação no Ensino Médio;

III - Professor de Educação Artística III, com formação no curso de Graduação na área da educação;

IV - Professor de Educação Artística IV, com formação no curso de Pós-graduação na área da educação;

V - Professor de Educação Artística V, com formação em Mestrado na área da educação;

VI - Professor de Educação Artística VI, com formação em Doutorado na área da educação.

SEÇÃO V ASSISTENTE DE ENSINO

Art. 17 - Os Assistentes de Ensino distribuem-se, segundo suas habilitações, por cargos em sete níveis, indicados pelos numerais de I a VII:

I - Assistente de Ensino I, formação no Ensino Fundamental;

II - Assistente de Ensino II, formação no Ensino Médio;

III - Assistente de Ensino III, formação no Ensino Médio Técnico em Magistério;

IV - Assistente de Ensino IV, formação em curso de Graduação na área da Educação;

V - Assistente de Ensino V, formação em curso de Pós-graduação na área da educação;

VI - Assistente de Ensino VI, formação em Mestrado na área da educação;

VII - Assistente de Ensino VII, formação em Doutorado na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 18 - O Quadro Temporário do Magistério (QTM) será integrado por professores contratados nos termos e nos casos definidos em Lei específica.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19 - Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I - mediante convocação de outro, ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 20 - O cargo de professor será provido por:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

III - reversão;

IV - reintegração.

Parágrafo único - A decretação de provimento do cargo compete ao Prefeito, admitida delegação de competência, nos termos do Art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de habilitação em concurso público.

Parágrafo Único. As nomeações de que trata o caput do artigo serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 22 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional da área da educação em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I - O cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - Se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional da área da educação poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal e por fim, o professor mais idoso;

IV - Sempre dependente de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, por junta médica oficial do Município, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga. Ocorrendo a não existência de vaga, o mesmo ficará à disposição da autoridade competente;

II - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação;

III - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 - Reintegração é o reingresso do profissional da área da educação estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 25 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 26 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigido a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido, por Lei, o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 27 - Invalidada por sentença a demissão, o profissional da área da educação será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retomarà ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação, ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 28 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

I - Exoneração;

II - Aposentadoria;

III - Demissão;

IV - Falecimento.

Art. 29 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional da área da educação ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação.

§ 1º - A exoneração será feita:

I - a pedido, por escrito, do profissional da área da educação;

II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) Abandono do cargo, conforme definido nesta Lei.

§ 2º - O profissional da área da educação não poderá ser exonerado a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional, salvo se houver a compensação financeira ao Município.

Art. 30 - A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional da área da educação, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - da posse em outro cargo de acumulação proibida;

III - da vigência da Lei criadora de cargo novo;

IV - do falecimento do profissional da área da educação.

Art. 31 - A vacância em cargo comissionado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I - a pedido do profissional da área da educação;

II - de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

CAPÍTULO VI
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA
SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 32 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 2º - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Independem de posse os casos de reintegração.

Art. 33 - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 34 - A posse deverá ser tomada em 30 (trinta dias), contados da data da publicação do ato, admitindo-se a prorrogação por mais 30 (trinta dias), a requerimento do interessado.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 35 - Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional da área da educação, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 36 - Nomeado, o profissional da área da educação terá exercício na rede municipal de ensino em que houver vaga na lotação.

§ 1º - O chefe do setor ou serviço em que for lotado o profissional da área da educação é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, deverá o profissional da área da educação apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação, a documentação necessária à abertura de seu assentamento individual.

Art. 37 - O exercício deverá ser iniciado dentro de 30 (trinta dias), contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III - da cessação do impedimento que originou a posse por procuração de que trata o art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o professor não tiver condições de iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação e Cultura poderá conceder-lhe prorrogação, por mais 30 (trinta dias), contado daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 38 - A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 39 - Nomeado, o professor deverá provar, no curso do estágio probatório, conforme art. 41 da Constituição Federal e regulamentação municipal, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão;

VI - compromisso.

§ 1º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão para este fim;

§ 2º - O não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 3º - O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 4º - A prática de atos que infrinjam os incisos I, II e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 5º - O professor não aprovado na avaliação do estágio probatório será automaticamente exonerado pela autoridade competente.

§ 6º - O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 40 - Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 41 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta dias) consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será exonerado por abandono do cargo.

§ 1º - A aplicação da pena de exoneração será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - A autoridade que irregularmente der exercício ao professor, responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA

Art. 42 - Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional da área da educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais da área da educação estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda;

III - abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 43 - Os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos conforme legislação federal vigente.

Art. 44 - Os profissionais da área da educação poderão ser liberados da frequência, por ato da autoridade competente, para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções

similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO IV
DA REMOÇÃO E DA READAPTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 45 - O profissional da área da educação poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a seu pedido, por escrito, para permuta aceita com outro e anuência do Secretário Municipal de Educação;

II - de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor, ou do diretor da unidade escolar, a juízo do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A remoção somente será permitida se o profissional da área da educação possuir habilitação mínima, exigida por Lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º - A remoção de profissional da área da educação far-se-á, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - O profissional da área da educação será investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do

profissional da área da educação, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - O processo de readaptação funcionará com o parecer da junta médica oficial do Município.

§ 3º - O profissional da área da educação readaptado que não se ajustar às condições de trabalho, resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional da área da educação, por junta médica oficial do Município, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição paga aos profissionais pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível alcançado.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

§ 1º - A remuneração dos ocupantes de cargos da área da educação será fixada em função de maior qualificação alcançada, em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta Lei.

§ 2º - O vencimento dos profissionais da educação, investido em funções de magistério, deverá ter, para base de cálculo, o valor correspondente ao total de sua efetiva jornada de trabalho.

Art. 49 - O profissional da área da educação somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em Lei, sendo assegurado o direito adquirido, bem como as gratificações e ou adicionais já incorporadas na "remuneração" quando da "mudança de função".

Art. 50 - Ao profissional da área da educação investido em cargo de provimento em comissão, é dado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação da representação respectiva.

Art. 51 - Fica assegurado o mês de abril de cada ano, como data base, para promover a revisão geral nos vencimentos conforme previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 - Além do vencimento atribuído por Lei ao seu cargo, os profissionais da área da educação da rede municipal de ensino perceberão as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação:

a) de direção e secretário de escolas;

b) de titularidade;

c) regência de classe - pela atuação em salas de aula correspondentes ao primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental;

d) pelo eventual desempenho do magistério fora do perímetro urbano, desde que haja necessidade de deslocamento desse profissional;

e) de transporte pelo desempenho do magistério no perímetro urbano e distritos;

Parágrafo Único - Os profissionais da rede municipal de ensino, pertencentes ao quadro efetivo, designados para as funções de direção, secretário de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, terão os mesmos direitos dos demais professores em regência de classe.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR E SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 53 - Enquanto perdurar a razão determinante, será concedido uma gratificação a diretores de unidades escolares, designados pelo executivo, com opção pelos proventos do cargo efetivo de professor, de acordo com o número de alunos matriculados:

I - com até 300 (trezentos) alunos matriculados na escola, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do cargo efetivo;

II - acima de 300 (trezentos) alunos matriculados na escola, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do cargo efetivo.

Art. 54 - Enquanto perdurar a razão determinante, será concedido uma gratificação a secretários de unidades escolares, designados pelo executivo, com opção pelos proventos do cargo efetivo de professor, de acordo com o número de alunos matriculados:

I - com até 300 (trezentos) alunos matriculados na escola, gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base do cargo efetivo;

II - acima de 300 (trezentos) alunos matriculados na escola, gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o salário base do cargo efetivo.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 55 - Será concedida ao profissional efetivo da área da educação, em funções do magistério, com formação na área da educação, nos termos da legislação vigente, uma gratificação de titularidade, mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional, ou pós-graduação na área educacional, ou na sua área de formação.

Art. 56 - Só serão considerados para efeito de gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, nos quais o servidor haja obtido:

I - frequência de pelo menos 90% (noventa por cento) de sua duração;

II - a avaliação de aprendizagem deverá ser igual ou superior a 70% do conteúdo ministrado;

III - os cursos poderão ser oferecidos na modalidade presencial ou à distância.

Art. 57 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento básico do cargo do servidor, a razão de:

I - 5% (cinco por cento), para o curso com duração de 180 (cento e oitenta) horas;

II - 7% (sete por cento), para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 10% (dez por cento), para curso ou cursos com um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - 13% (treze por cento), para curso ou cursos com duração total igual a 1080 (mil e oitenta) horas;

V - 20% (vinte por cento), para curso ou cursos com duração superior a 1080 (mil e oitenta) horas.

§ 1º - Os cursos a que se referem os artigos 55 e 56 deverão ser autorizados pelo conselho competente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por ela promovidos, ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 2º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical ou que constitui requisito exigido para a nomeação.

§ 3º - Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no art. 56.

§ 4º - As horas expressas nos incisos de I a V deste artigo poderão ser cumulativas, alcançando um percentual máximo de até 20% (vinte por cento).

§ 5º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do profissional da educação por ocasião da aposentadoria.

§ 6º - O benefício garantido pelo Art. 57, que dependerá de expresse requerimento do interessado, será devido a partir do mês subsequente ao requerimento, acompanhado da documentação correlata.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 58 - Pelo efetivo exercício da docência em salas de aula correspondentes ao primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, os profissionais da educação, com habilitação na área da educação, perceberão uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO NA ZONA RURAL

Art. 59 - Enquanto perdurar a razão determinante, aos profissionais habilitados da área da educação, nos termos da legislação vigente: Professor Docente (PD), Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística nos níveis III, IV, V e VI e o Assistente de Ensino nos níveis III, IV, V, VI e VII, em funções de magistério na zona rural, será concedido uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único - Aos profissionais da educação sem habilitação na área: Professor de Educação Artística nos níveis I e II e o Assistente de Ensino nos níveis I e II, em funções de magistério, na zona rural, será concedido uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, como incentivo ao trabalho rural e para transporte.

SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE PELO
DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO
NO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS

Art. 60 - Enquanto perdurar a razão determinante, ao Professor Docente (PD), Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e o Assistente de Ensino nos níveis III, IV, V, VI e VII, em funções de magistério, que residem e trabalham nos distritos do município de Catalão, e ainda, os que residem e atuam na zona urbana, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, como ajuda para transportes.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 61 - Progressão é a passagem do profissional da área da educação de um nível para o outro superior, mediante comprovação de habilitação, desde que lotado em atividades exclusivamente do magistério municipal.

§ 1º - A progressão será automática, desde que comprovada à lotação, documentação exigida e a existência de vaga.

§ 2º - Não se concederá progressão quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§ 3º - Não será concedida a progressão ao profissional da área da educação que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

V - sujeito a estágio probatório.

CAPÍTULO IV
OUTROS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 62 - A licença para aprimoramento e qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da área da educação, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração, para frequentar, em caráter regular, cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e Doutorado, pelo período de no máximo 03 (três) anos e Doutorado pelo período de 03 (três) anos, prorrogável por até mais 01 (um) ano, a critério do Executivo, mediante a apresentação de freqüência ao curso e comprovação dos resultados julgados satisfatório pelo orientador, com o compromisso de, após a conclusão do curso, prestar serviços junto a este município, em funções de magistério, sob pena de restituir aos cofres públicos municipais reajustados pelos índices oficiais, o valor recebido durante o período da licença.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º - Para a obtenção da licença:

I - deve ter o profissional da área da educação, no mínimo, 03 (três) anos de atividade no magistério municipal;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação em cursos de graduação na área da educação e com o comprovante de inscrição ou habilidade no respectivo processo de seleção;

III - Só será permitida a licença simultânea de no máximo 02 (dois) professores da rede municipal de ensino, a serem escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, priorizando as modulações e as necessidades didáticas de cada professor e da unidade escolar.

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido no inciso anterior, será deferido o pedido do profissional da área da educação que tenha maior tempo de magistério no serviço público municipal e, caso ainda persista o empate, terá preferência o professor mais idoso;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando o profissional da área da educação comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 63 - É assegurado ao profissional da área da educação, o direito à licença para o desempenho de mandato classista em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de Professores, sendo garantida a liberação para cada entidade, no âmbito municipal, estadual e nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo atual, excetuando a gratificação urbana e rural.

Parágrafo Único – Somente terá direito à licença o professor eleito para o cargo de Presidente.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 64 - O profissional da área da educação fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os profissionais da área da educação deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser reprogramadas com a direção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Art. 65 - A jornada de trabalho dos profissionais habilitados da área da educação é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais nas unidades escolares, de acordo com o Quadro de Pessoal, com vencimento correspondente a respectiva jornada de trabalho.

§ 1º - A jornada de trabalho do profissional da área da educação, modulado na Educação Infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental, na alfabetização, do primeiro ao quinto ano do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em 30 (trinta) horas aulas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de 40 (quarenta) horas aulas semanais, com reserva de tempo de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho para planejamento das tarefas docentes e assistência/atendimento individuais dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 2º - A jornada de trabalho do profissional da área da educação, modulado nas séries finais do ensino fundamental, ou seja, do sexto ao nono ano, é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais, com reserva de tempo de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho para planejamento das tarefas docentes e assistência/atendimento individuais dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 3º - A jornada de trabalho do profissional da área da educação investido nas funções de Diretor e Secretário de escola, lotados e em exercício nas unidades escolares do município, com opção pelos proventos de cargo efetivo, será de 40 (quarenta) horas aulas semanais, sem reserva de tempo de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

§ 4º - A jornada de trabalho do profissional da área da educação investido nas funções de Coordenador Pedagógico, lotados e em exercício nas unidades escolares do município, será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais, de acordo com a necessidade da escola, sem reserva de tempo de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

§ 5º - A jornada de trabalho do profissional da área da educação investido nas funções de Coordenador Pedagógico e assessoramento pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais, de acordo com a necessidade da Secretaria, sem reserva de tempo de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

§ 6º - Ao professor em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais.

Art. 66 - Todos os profissionais da área da educação terão, em efetiva regência de classe, em qualquer nível e modalidade de ensino, o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho, a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis, e formação continuada.

Parágrafo Único - Um terço destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

Art. 67 - A jornada de trabalho do profissional da área da educação, em regência de classe, não poderá ser reduzida, salvo a seu pedido, por escrito, ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de escola, quando não houver a possibilidade de remanejamento desse profissional para outra unidade educacional da rede municipal de ensino, ou ainda, pela não adaptação do profissional com a sua jornada.

§ 1º - Poderá ser substituído, em caráter de urgência, o professor ou assistente de ensino que se afastar de suas atividades em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal, através de profissionais da área da educação pertencentes ao Quadro de servidores com disponibilidade de carga horária, recebendo as aulas em substituição a título de horas extras.

§ 2º - O Professor Docente, Assistente de Ensino e Professor de Educação Artística, terão seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora/aula, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 40 (quarenta) horas semanais, que dependerá em cada ano da necessidade da Unidade Escolar em que estiver lotado o profissional.

Art. 68 - Para efeito de aposentadoria, prevalecerá a carga horária dos últimos dois anos de trabalho do profissional da área da educação.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 69 - Ao profissional da área da educação é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, o profissional da área da educação deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior, e que atenda a legislação em vigor.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 70 - Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional efetivo e estável, na área da educação, em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de sua função.

Parágrafo Único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado, tendo como base de cálculo a carga horária do profissional da área da educação, por ocasião da ocorrência do fato.

Art. 71 - O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação, adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 72 – O servidor do magistério público do município de Catalão será aposentado nos termos da Legislação Federal e Municipal que disciplina a matéria.

CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 73 - Aos profissionais da área da educação serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o IPASC (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão) esteja obrigado, por Lei, a prestar aos servidores em geral.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 74 - Ao profissional da área da educação é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o profissional da área da educação defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o profissional da área da educação denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 75 - Ao profissional da área da educação é assegurada:

I - a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - O profissional da área da educação não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 76 - Em pedido de reconsideração, poderá o profissional da área da educação provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 77 - Ressalvada as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 78 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 79 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 80 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 81 - O direito assegurado ao profissional da área da educação, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 82 - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo profissional da área da educação, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único - Ao profissional da área da educação e demais pessoas mencionadas neste artigo, são asseguradas vistas dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 83 - Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional da área da educação impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 84 - O profissional da área da educação deverá:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - cumprir as determinações superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VIII - portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;

IX - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento, aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X - estimular nos alunos a cidadania e a solidariedade humana;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou da função docente;

XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XIII - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 85 - Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-lo do ponto de vista doutrinário, ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

IV - falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

V - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

VI - valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;

VII - coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno, com objetivo de natureza político-partidária;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

X - pleitear, junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XI - receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razões da função;

XII - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XIV - dar às verbas públicas, destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XV - deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVI - frustrar a licitude de concurso público;

XVII - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XVIII - omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a representação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima.

XIX - fazer acusação de que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XX - lançar em livros oficiais, anotações, reclamações, reivindicações, ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXI - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer mercadorias;

XXII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIII - esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXIV - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXV - propor transação ou negócio a subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;

XXVI - fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVII - praticar anonimato para qualquer fim;

XXVIII - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXIX - faltar ou chegar com atraso ao serviço, ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo justo;

XXX - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXI - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXII - não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença, para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicação expressa de que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVI - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica, ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVII - negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXVIII - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XXXIX - exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XL - influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLI - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIII - abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da repartição, fora do horário do expediente, se não estiver, para tanto, autorizado pela autoridade competente;

XLIV - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLV - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVI - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVII - atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLVIII - indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho, ou provocar animosidade entre as partes;

XLIX - acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

L - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentam contra a moral e a disciplina;

LI - lesar os cofres públicos;

LII - dilapidar o patrimônio municipal;

LIII - cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa, devidamente comprovada;

LIV - revelar grave insubordinação em serviço;

LV - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVI - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;

LVIII - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

LIX - revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LX - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXI - assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis, e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXII - praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIII - praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto em Lei.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 86 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o profissional da área da educação responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo, ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional da área da educação responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao profissional da área da educação.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 87 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 88 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato, ou se entender que ao profissional da área da educação não era imputável à autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 89 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 90 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art.89;

II - ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 89.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional da área da educação.

Art. 91 - Qualquer das penas previstas no art. 89 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 92 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do profissional da área da educação;

V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro, ou de outros profissionais da área da educação.

Art. 93 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada pelo profissional da área da educação sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá, desde logo, julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 94 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional da área da educação, ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso, o profissional da área da educação a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão o profissional da área da educação ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 95 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento de dever.

Art. 96 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço, contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LIII e LX do art. 85.

Art. 97 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional da área da educação, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 98 - Decorridos 02 (dois) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 03 (três) anos as de suspensão, desde que, no período, o profissional da área da educação não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 99 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria, se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o profissional da área da educação praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 100 - A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público, pelo período de 08 (oito) anos.

Art. 101 - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 102 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de restituição aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 103 - Cessarà a incompatibilidade de que trata o art.100, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 104 - Prescreve-se a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 105 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o profissional da área da educação poderá vir a ser

suspensão, preventivamente, por até 30 (trinta dias), pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o profissional da área da educação reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 106 - O profissional da área da educação contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a pena de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO
SEÇÃO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 107 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar, poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias,

destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros, elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 108 - O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três profissionais da área da educação, preferencialmente graduados em direito, designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que escolherá dentre os membros, o presidente e, a este último, cabendo designar o secretário.

Parágrafo Único - A comissão poderá, caso necessário, dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 109 - O processo deverá ser iniciado em cinco dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 110 - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas, e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 111 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 112 - Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias, para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou, assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial do município, por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o §1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 113 - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 114 - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente, ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, em seguida, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será, a todo tempo, permitida a presença de defensor graduado em direito, ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 115 - Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 116 - Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que teve sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros profissionais da área da educação, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 117 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo, os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 118 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 119 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o profissional da área da educação não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 120 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 121 - No caso de abandono de cargo, o Secretário Municipal de Educação e Cultura incumbirá, ao órgão encarregado do controle de pessoal, a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado

com a publicação do edital de chamamento, no órgão oficial, por três vezes. O profissional da área da educação terá o prazo de vinte dias para se apresentar, contados a partir da 3ª publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para julgamento.

Art. 122 - Os processos administrativos serão regulamentados por esta lei e subsidiariamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão.

SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 123 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar ao profissional da área da educação, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 124 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 125 - Só poderão requerer a revisão, o profissional da área da educação ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 127 - No pedido de revisão, fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento, e sendo aceito pela autoridade, pedirá a

designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º - Será considerada informante, a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 128 - Recebido o pedido de revisão, o Secretário Municipal de Educação e Cultura designará uma comissão processante de três profissionais da área da educação, para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte do processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 129 - A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato, cuja revisão se pleiteou.

Art. 130 - A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência, todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131 - Não haverá trabalho escolar em feriado.

Art. 132 - O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

Art. 133 - A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares, exceto quando do falecimento de membros da respectiva unidade escolar.

Art. 134 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 135 - As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do profissional da área da educação poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse.

Art. 136 - Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no magistério, ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 137 - Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da área da educação em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 138 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos dos profissionais da área da educação.

Art. 139 - Aos profissionais da área da educação do município de Catalão, ficam assegurados todos os direitos e vantagens estabelecidos pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Catalão e leis de previdência e assistência dos demais Servidores do Município de Catalão, inclusive os anexos que definem vagas e salários do magistério municipal são os constantes da Lei 1.818/2000.

Art. 140 - O Poder Executivo, se necessário, poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, de forma a tornar mais simplificada a aplicação da mesma, com vistas ao pleno funcionamento do sistema educacional do Município.

Art. 141 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as leis municipais 561, de 07 de junho de 1988, 630, de 07 de dezembro de 1988, 803, de 11 de setembro de 1989, 1.021, de 27 de maio de 1991, 1.626, de 17 de julho de 1997, 1.664, de 29 de dezembro de 1997, 1.764, de 15 de junho de 1999, 1.778, de 18 de agosto de 1999, 1.784, de 13 de setembro de 1999.

Art. 142 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2012.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 18.11.2011.**

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal”